



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível



EMBARGOS INFRINGENTES Nº: 0354161-93-2011.8.19.0001

Origem: 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

EMBARGANTE: GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO – GM RIO

EMBARGADO: JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA DA SILVA

RELATORA: JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. DECRETO MUNICIPAL 35086/12, POSTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA, QUE RECONHECE O DIREITO PLEITEADO PELO DEMANDANTE. HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DO PEDIDO QUE LEVA À EXTINÇÃO SEM MÉRITO DO FEITO NA FORMA DO ARTIGO 269, II, DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AGIR E CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORRETA INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. VOTO VENCIDO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO QUE DIVERGE TÃO SOMENTE NO QUE TANGE AO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.

1





Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes, Processo n.º 0354161-93.2011.8.19.0001 em que é Embargante a GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, e Embargado, JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA DA SILVA,

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO** aos Embargos Infringentes opostos.

¶

A municipalidade ré opôs Embargos Infringentes firmando-se nas razões de decidir expostas no voto vencido de fl. 104, que discordava do acórdão proferido em julgamento de Agravo Interno tão somente em relação ao valor dos honorários advocatícios a serem pagos em favor do demandante, fixando-os na forma do artigo 20, § 4º do CPC, no montante de R\$ 500,00(quinheiros reais), e não em percentual sobre o valor da causa.

Com efeito, o mencionado aresto manteve a decisão monocrática de fls. 81/85, que anulou a sentença de primeiro grau que extinguiu o feito em razão de perda superveniente de interesse processual, determinando a extinção do feito em função do reconhecimento do pedido e invertendo os ônus sucumbenciais.

Portanto, os presentes Embargos Infringentes restringem-se aos limites da divergência ocorrida, qual seja, a quantificação dos honorários advocatícios.

A visão manifestada no voto vencedor é no sentido de que o valor fixado no acórdão (10% sobre o valor da causa) está em dissonância com a complexidade da causa, vez que a lide se esvaziou no seu curso, facilitando a atuação do profissional que representou o autor nos autos.

E ao meu sentir, a mesma se afigura correta, vez que o percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 32.700,00) está em desacordo com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 20 do CPC, especialmente em se tratando de causa onde a pretensão autoral foi reconhecida em sede administrativa, o que





gerou a extinção sem mérito da demanda pelos fundamentos do acórdão embargado.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO** aos Embargos Infringentes para fixar os honorários advocatícios a serem pagos pelo município ao autor em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da fundamentação *supra*.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2015.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora

